

Patos de Minas (MG), 17 de junho 2024.

PARECER – COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS

REFERÊNCIA: Edital de Chamamento Público nº 01/2024

Recorrente: Amparo Eurípedes Novelino

Interessada: Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Patos de Minas.

RELATÓRIO

Foi apresentado recurso pela entidade AMPARO EURÍPEDES NOVELINO contra o resultado preliminar da Comissão de Seleção de Projetos, autorizada pela Resolução 03/2024, contra a desclassificação da entidade por dois projetos, quais sejam: Projeto Alfabetização com Criatividade e Vivência na Arte.

Nos fundamentos alegaram que a comissão não observou aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como deixou de atender as normas municipais que regulamentam o procedimento; aduzem que o Decreto 4.366/2017 traz as regras e procedimentos para celebrar as parcerias e que o edital traz uma inversão das fases; que o decreto não traz em seu bojo a fase de apresentação de documentos, reservando essa fase para a celebração da parceria; que o decreto traz a possibilidade da OSC sanar a irregularidade no prazo de 10 dias, após notificação; bem como eventual apresentação de documento eivado de irregularidade formal não poderá indeferir o pleno de trabalho, podendo a Administração sanar o vício.

Aduziram ainda que a Comissão de Seleção de projetos recomendou a inversão das fases, que a Administração deve obediência ao princípio da legalidade, não podendo o edital prevalecer sobre a lei, não sendo o princípio da vinculação ao edital um princípio absoluto; que a Lei 13.019/14 proíbe a verificação de documentos antes de encerrada a fase competitiva; requerendo ao final o conhecimento do recurso e reconhecimento do direito da Recorrente em sanar as irregularidades; em sede de pedido alternativo prazo para sanar as documentações, ou, ainda, direito para apresentar documentação.

Foi juntado cópia do Estatuto da entidade; Edital de Chamamento Público nº 01/2024; Parecer da Comissão de Seleção dos Projetos FIA; Análise dos Planos de Trabalhos; Resultado Preliminar; Declaração Item 23 da Cláusula 14.2 do edital; Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital; CND Estadual; CNDT; Decreto nº 4.366/2017.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumpre-nos registrar que o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Patos de Minas/MG, quando da elaboração de seus processos de chamamento público, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados na legislação pertinente.

Busca a Recorrente, a sua classificação no certame, o que é totalmente considerado e respeitado, uma vez que o ato de desclassificar a Recorrente não nega o seu direito como proponente, mas, sim assegura a todos, e, conseqüentemente àquela a observância completa dos preceitos legais que norteiam a presente celeuma. Logo, não poderia ser olvidado.

Inicialmente, insta esclarecer que de acordo com o instrumento convocatório, especificadamente nos itens abaixo colacionados, previa o rol de documentos a serem apresentados, conjuntamente com o Plano de Trabalho. A não apresentação, ou a apresentação irregular, dos documentos previstos em edital eliminaria o projeto no ato da abertura do envelope, conforme item 14.4, a saber:

“10.5.7 Em hipótese alguma será permitida a juntada de quaisquer documentos com as razões recursais, objetivando suprir a ausência de documento(s) que deveria(m) ter sido juntado(s) no prazo previsto para apresentação da proposta e da documentação para habilitação jurídica, trabalhista, fiscal e técnica;

12.6. A documentação requerida, conforme a tabela do item 14.2 deste Edital, deverá ser entregue apenas uma vez, em via única e em envelope separado da(s) proposta(s), sendo cada um dos documentos devidamente numerados de acordo com a tabela mencionada, sob pena de indeferimento.

14.4 A falta de quaisquer um documentos será eliminatório.

15.4 Em hipótese alguma será permitida a juntada extemporânea de quaisquer dos documentos elencados no item 14 deste edital, por meio do recurso interposto, ainda que para complementação da documentação apresentada”.

A inabilitação da Recorrente teve por base, o fato de que não apresentou documentos de acordo com o edital, conforme análise técnica apresentada pela Comissão de Avaliação por meio do Resultado Preliminar e Ata da Comissão de Seleção publicada, senão vejamos:

de Assistência Chico Xavier, Amparo Maternal, Vem Ser, ADV, Casa da Acolhida e Rede Cidadã. 2. Após foram abertos os envelopes da documentação de cada uma das entidades para conferência conforme item 14.2 do edital, tendo sido desclassificadas as seguintes entidades: Amparo Maternal, Posto de Assistência Chico Xavier, Rede Cidadã, Associação dos Deficientes Visuais de Patos de Minas em razão da ausência de documentação exigida pelo edital ou, ainda, por apresentarem documentação vencida. 3. Após foram realizadas a avaliação de cada um dos projetos apresentados e dos orçamentos apresentados, mesmo daquelas

Sabe-se que o edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da Licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação das propostas. Tal instrumento funciona como os procedimentos licitatórios, vinculando inteiramente a Administração e os licitantes aos termos ali previstos.

Portanto, tendo em vista que não teria cabimento a Administração desvincular-se das regras editalícias, nem tampouco alterar a sua interpretação e julgamento, o Edital, que estabelece as condições para habilitação dos proponentes, deve ser plenamente observado, lido e atendido por todos os interessados.

Assim, uma vez que o item 6.2 do instrumento convocatório prevê que a não apresentação, ou a apresentação irregular, dos documentos exigidos eliminaria o projeto, não deixa nenhuma dúvida quanto ao procedimento a ser adotado pela Comissão de Seleção de Projetos, caso tal situação viesse a acontecer.

Nestes termos, e para espantar qualquer dúvida a respeito, argui-se ao que apregoa o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no sentido de que a Administração e os interessados, SÃO OBRIGADOS, a observarem as normas e as condições estabelecidas no ato convocatório, sendo vedada a criação ou a prática de ato por estes sem que haja previsão neste instrumento.

Sobre o tema preleciona o nobre doutrinador Justen Filho [1]:

“... o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital jus fica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...).” ([1] Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administra vos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).;

Nesse sentido, resta acertada a decisão de desclassificação da entidade no certame haja vista que descumpriu o instrumento convocatório, não restando alternativa a r. comissão que não fosse sua desclassificação/eliminação, vez que o momento de apresentação dos documentos já fora ultrapassado.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório”. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as

exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Ademais, em caso de não considerar as exigências dispostas no Edital como necessárias, o que aduzimos apenas para argumentar, o momento para a sua revisão já passou, não podendo agora, após a abertura e julgamento da habilitação, querer rediscutir o ato discricionário do agente de exigência lícita constante do Edital.

Assim, em não tendo sido questionado por qualquer proponente ou cidadão no momento oportuno as exigências ora vergastadas, não se vislumbra lícito desconsiderá-las quando do julgamento da comissão, sob pena de desprezitar princípios fundamentais, em especial aos vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade. Portanto não assiste razão a Recorrente no que tange sua eliminação/desclassificação por descumprimento do instrumento convocatório.

Outrossim, quanto às alegações das regras contidas no Decreto nº 4.366/2017, é necessário esclarecer que a gestão, decisão, análise e demais atos e deliberações relativos aos Fundos Municipais Especiais, como o FIA, são de responsabilidade do conselho correspondente. Conforme estabelece o artigo 88 do ECA, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) exerce a função de órgão deliberativo em relação ao uso dos recursos de tal fundo, bem como das regras a serem contidas no edital, que no caso em tela foi devidamente deliberado e aprovado em Reunião Extraordinária do CMDCA.

A Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 74, estabelece que "a lei que instituir um Fundo Especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas" dos recursos que nele adentram. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que instituiu os Fundos Municipais dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, definiu essas normas. Em particular, o artigo 260, § 2º, do ECA atribui aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) a competência para definir as prioridades e os critérios para a aplicação dos recursos desses fundos.

Por fim, cumpre destacar, que dos 31 projetos, 15 atenderam todos os requisitos exigidos no edital. Assim, não haveria tratamento isonômico e justo com os Municípios que atenderam os ditames editalícios, caso fosse autorizado a apresentação de documentos posteriormente.

DA DECISÃO

Pelo exposto, a Comissão de Seleção dá CONHECIMENTO ao presente recurso interposto, para no mérito dar IMPROVIMENTO, quanto a todas as alegações arguidas.

Contudo, submete-se a presente decisão ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, a fim de que possa manifestar-se sobre o mérito da questão.

Este é o parecer que segue para apreciação superior, salvo melhor entendimento.

Lara de Barros Matos
Comissão de Seleção

Erica Geralda Rodrigues Leal
Comissão de Seleção

Silvana Helena Correa Maciel da Mota
Comissão de Seleção

Patos de Minas (MG), 17 de junho 2024.

PARECER – COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS

REFERÊNCIA: Edital de Chamamento Público nº 01/2024

Recorrente: Casa da Sopa Tia Euzábia

Interessada: Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Patos de Minas.

RELATÓRIO

Foi apresentado recurso pela entidade CASA DA SOPA TIA EUZÁPIA contra o resultado preliminar da Comissão de Seleção de Projetos, autorizada pela Resolução 03/2024, contra a desclassificação da entidade por dois projetos, quais sejam: Projetos AmadureSER e Alvorada do Conhecimento.

Nos fundamentos alegaram que alegam que não houve violação ao art.14.2 do edital, reafirmando a existência de todos os documentos exigíveis, inclusive os orçamentos; aduziram que por ocasião do preenchimento dos orçamentos é provável que os candidatos não registraram sua graduação acadêmica em psicologia, mas as funções a serem assumidas, quais sejam de psicopedagogo, já que as atividades a serem desenvolvidas possuem cunho pedagógico.

Outrossim, apresentaram a Carteira Profissional dos profissionais envolvidos nos orçamentos apresentados, alegando que não se trata de inclusão de novos documentos, mas intuito de comprovar a formação acadêmica dos candidatos, pugnando ao final pela reanálise dos projetos.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumpre-nos registrar que o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Patos de Minas/MG, quando da elaboração de seus processos de chamamento público, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados na legislação pertinente.

Busca a Recorrente, a sua classificação no certame, o que é totalmente considerado e respeitado, uma vez que o ato de desclassificar a Recorrente não nega o seu direito como proponente, mas, sim assegura a todos, e, conseqüentemente àquela a observância completa dos preceitos legais que norteiam a presente celebração. Logo, não poderia ser olvidado.

A inabilitação da Recorrente teve por base, o fato de que não apresentou documentos de acordo com o edital, conforme análise técnica apresentada pela Comissão de Avaliação por meio do Resultado Preliminar e Ata da Comissão de Seleção publicada, senão vejamos:

documentação exigida pelo edital ou, ainda, por apresentarem documentação vencida. 3. Após foram realizadas a avaliação de cada um dos projetos apresentados e dos orçamentos apresentados, mesmo daquelas entidades já desclassificadas por não apresentarem as documentações necessárias, tendo em vista que em anos anteriores foi solicitado às comissões que realizassem tal avaliação para que as entidades pudessem ter conhecimento acerca da qualidade e demais quesitos de avaliação dos projetos apresentados. Depois dessa análise, foi realizada a desclassificação de projetos das seguintes entidades: Casa das Meninas, por não apresentar projeto compatível com sua inscrição junto ao CMDCA, qual seja: acolhimento institucional; 02 (dois) projetos apresentados pela entidade Lar de Paulo e Estevão, em razão da rasura em orçamentos apresentados; Associação Vem Ser por apresentar 02 (dois) projetos para o mesmo eixo/demanda/ação do edital; Casa da Sopa Tia Euzábia pela ausência de apresentação de orçamento para os profissionais envolvidos em 02 (dois) de seus projetos. 4. Após foi preenchido formulário com o Parecer da Comissão de

Inicialmente, insta esclarecer que de acordo com o instrumento convocatório, especificadamente no itens abaixo colacionados, previa o rol de documentos a serem apresentados, conjuntamente com o Plano de Trabalho. A não apresentação, ou a apresentação irregular, dos documentos previstos em edital eliminaria o projeto no ato da abertura do envelope, conforme item 14.4, a saber:

“12.6. A documentação requerida, conforme a tabela do item 14.2 deste Edital, deverá ser entregue apenas uma vez, em via única e em envelope separado da(s) proposta(s), sendo cada um dos documentos devidamente numerados de acordo com a tabela mencionada, sob pena de indeferimento.

14.4 A falta de quaisquer um documentos será eliminatório”.

Para fins de esclarecimento, necessário constar que a Comissão de Seleção ao analisar os planos de trabalho apresentados pela Recorrente, e considerando que em ambos foi apresentado a necessidade de profissional da área da psicologia para o desenvolvimento do projeto com carga horária de 06 horas em cada um deles.

Ocorre que quando da verificação dos orçamentos a comissão se deparou com orçamentos onde foi informado pelo proponente o cargo de Psicopedagogo, e, em outros, informado como cargo de Psicólogo, não totalizando 3 orçamentos apresentados para a atividade a ser desenvolvida nos planos de trabalho, qual seja o cargo de psicólogo, razão pela qual realizou a desclassificação da entidade ante a ausência de apresentação dos orçamentos.

A comissão informa ainda que, nos orçamentos apresentados pela entidade, no Projeto Alvorada do Conhecimento foram apresentados 03 documentos, sendo 01 para o cargo de psicólogo e 02 para o cargo de Psicopedagogo, para carga horária de 06 horas.

Já no projeto AmadureSer foi apresentado 03 documentos, sendo eles de 01 Psicólogo com carga horária de 06 horas no valor de R\$ 1550,00; 01 Psicopedagogo com carga horária de 08 horas no valor de R\$ 1600,00; e 01 Psicólogo com carga horária de 08 horas no valor de R\$ 1650,00.

Em consulta realizada pela Comissão de Seleção, acerca da diferenças entre o cargo de psicopedagogo e psicólogo, e ainda sobre a formação para exercício da função de psicopedagogo, foi encontrado os seguintes esclarecimentos, a saber:

“A principal diferença entre psicologia e psicopedagogia é que a psicologia tem uma visão mais ampla que envolve todos os aspectos da vida, enquanto a psicopedagogia presta atenção especificamente no processo da aprendizagem”. (Fonte: <https://amenteemaravilhosa.com.br/diferencas-entre-psicopedagogos-e-psicologos/>)

“Há alguns anos a psicopedagogia gera polêmicas em relação ao grau de formação necessário para atuar na área. A maioria das instituições de ensino superior que oferta esse curso o destaca como pós-graduação. Assim, qualquer profissional com formação completa em Psicologia, Pedagogia, Fonoaudiologia ou Licenciatura pode investir na capacitação e tornasse-se especialista na área.”. (Fonte: <https://www.educamaisbrasil.com.br/cursos-e-faculdades/pedagogia/noticias/psicopedagogo-qual-o-grau-de-formacao-e-necessario-para-atuar-na-area>)

Assim, entende-se que estamos falando de profissões diferentes, com pontos semelhantes, todavia se mostram relacionados.

Outrossim, é importante considerar que a entidade comprovou a formação acadêmica dos profissionais que apresentaram os orçamentos, bem como que em ambos os planos de trabalho é possível perceber que algumas das atividades a serem desenvolvidos pelos profissionais da área de psicologia possuem cunho pedagógico.

Dessa forma, considerando as alegações da entidade no sentido de que as funções se confundem, bem como a comprovação da formação de cada um dos profissionais nos orçamentos apresentados, entendemos que merecem acolhimento, necessitando o Projeto “AmadureSer” de adequações em seu plano de trabalho, vez que os valores apresentados nos orçamentos enviados pelos profissionais que mencionaram carga horária de 8 horas semanais apresentam valor orçado menor quando o valor é calculado para o montante de 06 horas.

Prova disso e utilizado como meio de comparação é que no Projeto “Alvorada do Conhecimento” os orçamentos apresentados pelos mesmos profissionais para carga horária de 06 horas semanais variam entre R\$ 1200,00 a R\$ 1350,00.

DA DECISÃO

Pelo exposto, a Comissão de Seleção dá CONHECIMENTO ao presente recurso interposto, para no mérito dar PROVIMENTO, quanto a todas as alegações arguidas promovendo a classificação dos projetos, com a ressalva da necessidade de readequação dos valores apresentados para o profissional da área de psicologia para o Plano de Trabalho do Projeto Amadurecer, com base nos orçamentos apresentados pela própria entidade.

Contudo, submete-se a presente decisão ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, a fim de que possa manifestar-se sobre o mérito da questão.

Este é o parecer que segue para apreciação superior, salvo melhor entendimento.

Lara de Barros Matos

Comissão de Seleção

Erica Geralda Rodrigues Leal

Comissão de Seleção

Silvana Helena Correa Maciel da Mota

Comissão de Seleção

Patos de Minas (MG), 12 de junho 2024.

PARECER – COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS

REFERÊNCIA: Edital de Chamamento Público nº 01/2024

Recorrente: Lar de Paulo e Estevão

Interessada: Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Patos de Minas.

RELATÓRIO

Foi apresentado recurso pela LAR DE PAULO E ESTEVÃO contra o resultado preliminar da Comissão de Seleção de Projetos, autorizada pela Resolução 03/2024, contra a desclassificação da entidade por dois projetos, quais sejam: Projeto Meninos de Papel e SOS Habilidades Vida.

Nos fundamentos justificaram que os orçamentos apresentados de última hora pelo proponentes, passando despercebido as rasuras; que procurado os dois proponentes, a Sra. Maria José Soares da Fonseca declarou sua condição de semi analfabeta e que solicitou a ajuda de uma amiga para o preenchimento, tendo sua amiga escrito 1,9 mil para o valor, e que quando a mesma leu para que a senhora pudesse assinar, pediu para que a amiga alterasse para o valor de 1,5 mil.

Com relação ao orçamento apresentado pelo educador físico justificou que havia realizado a impressão do documento com valor errado, entendendo que não seria problema ajustar o valor com a caneta preta. Foram anexadas declarações dos referidos profissionais, argumentando que os cargos se tratam de uma função de apoio para um dos projetos e que o outro trata de função essencial a ser desempenhada pelo profissional.

Ponderaram que no plano de trabalho da Ação 02, os atendimentos serão realizados a 5 meses e meio com a quantidade de 30 crianças pela manhã e 30 crianças no período da tarde, e, ainda que no plano foi mencionado o dia de realização da atividade com a Educadora Parental de forma equivocada.

Trazem os conceitos acerca de objetividade e subjetividade, mencionado que de acordo com o critério da objetividade a desclassificação da entidade não se justifica, alegando ainda que a comissão deveria ter utilizado da prática legítima do item 13.1.5 que solucionaria a questão.

Outrossim, alegam que é necessário a utilização do critério da subjetividade pela comissão para análise do critério do impacto social do projeto, vez que gera mudança na vida de várias crianças em um dos bairros considerados mais críticos pela criminalidade.

Ao final, agradecem a atenção, reiterando as considerações apresentadas com votos de boas resoluções, sem expor o pedido.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumpra-se registrar que o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Patos de Minas/MG, quando da elaboração de seus processos de chamamento público, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados na legislação pertinente.

Embora não tenha sido exposto o pedido pela Recorrente, presume-se que esta busca sua classificação no certame, o que é totalmente considerado e respeitado, uma vez que o ato de desclassificar a Recorrente não nega o seu direito como proponente, mas, sim assegura a todos, e, conseqüentemente àquela a observância completa dos preceitos legais que norteiam a presente celebração. Logo, não poderia ser olvidado.

A desclassificação da Recorrente teve por base, o fato de que foi apresentado dois orçamentos de profissionais para os projetos com rasuras no preenchimento dos valores a serem cobrados para a realização de suas atividades, conforme análise técnica apresentada pela Comissão de Avaliação por meio do Resultado Preliminar e Ata da Comissão de Seleção publicada, senão vejamos:

UNICO XAVIER, REDE CIDADã, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE PATOS DE MINAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE documentação exigida pelo edital ou, ainda, por apresentarem documentação vencida. 3. Após foram realizadas a avaliação de cada um dos projetos apresentados e dos orçamentos apresentados, mesmo daquelas entidades já desclassificadas por não apresentarem as documentações necessárias, tendo em vista que em anos anteriores foi solicitado às comissões que realizassem tal avaliação para que as entidades pudessem ter conhecimento acerca da qualidade e demais quesitos de avaliação dos projetos apresentados. Depois dessa análise, foi realizada a desclassificação de projetos das seguintes entidades: Casa das Meninas, por não apresentar projeto compatível com sua inscrição junto ao CMDCA, qual seja: acolhimento institucional; 02 (dois) projetos apresentados pela entidade Lar de Paulo e Estevão, em razão da rasura em orçamentos apresentados; Associação Vem Ser por apresentar 02 (dois) projetos para o mesmo eixo/demanda/ação do edital; Casa da Sopa Tia Euzábia pela ausência de apresentação de orçamento para os profissionais envolvidos em 02 (dois) de seus projetos. 4. Após foi preenchido formulário com o Parecer da Comissão de Seleção de Projetos e Orçamentos, em que se constatou a existência de rasuras em alguns dos projetos apresentados.

Inicialmente, precisamos mencionar o significado da palavra “rasurar” na língua portuguesa, conforme se depreende do dicionário: “*v.t. Fazer rasura, reduzir a rasuras, raspar, rabisçar; emendar (a escrita)*”.

A rasura configura como a alteração de um documento, seja ele público ou particular, podendo constituir ilícito penal tipificado no artigo 298 do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe:

“Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa”.

Ora, ainda que tenham sido anexadas as declarações de próprio punho pelos profissionais, não se pode ignorar que o bem jurídico tutelado qual seja a fé pública foi atacado, vez que violado a autenticidade e confiabilidade dos documentos apresentados.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais já se manifestou:

“Não constitui formalismo exagerado a recusa do Pregoeiro em credenciar um licitante que apresentou documentos rasurados, uma vez que a observância das regras do edital é indispensável para a validade do certame”.
(TCE-MG - DEN: 911719, Relator: CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 22/05/2018, Data de Publicação: 15/06/2018)

Para os doutrinadores, já é pacífico que documento rasurado configura documentação inválida.

Cabe ressaltar que no caso em exame, se a comissão aceitasse um documento rasurado para classificação de uma entidade, essa decisão poderia ser considerada irregular, ferindo aos princípios norteadores de um certame de chamamento público, especialmente aos princípios da moralidade e da probidade administrativa (art. 37 da CF), vez que a comissão é responsável pela seleção de propostas que cumpram a legislação pertinente e as regras estabelecidas no edital.

Ainda em sede de argumentação, insta esclarecer que a conduta prevista no item 13.1.5 é autorizada para realização de ***“diligências para verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados pelas entidades concorrentes ou para esclarecer dúvidas e omissões, observados, em qualquer situação, os princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência”*** (g.n), o que não se adequa ao caso.

Ora, se um documento rasurado é considerado um documento inválido – nulo, o ato de promover diligências para fins de elucidação de autenticidade de informações ou esclarecimento de dúvidas e omissões, que são as hipóteses elencadas do edital, não seria permitido.

Nesse liame, o edital deixou claro que a não apresentação, ou a apresentação irregular, dos documentos previstos em edital eliminaria o projeto no ato da abertura do envelope, conforme item 14.4, a saber:

“14.4 A falta de quaisquer um documentos será eliminatório.

15.4 Em hipótese alguma será permitida a juntada extemporânea de quaisquer dos documentos elencados no item 14 deste edital, por meio do recurso interposto, ainda que para complementação da documentação apresentada”.

Portanto, não teria cabimento a Administração desvincular-se das regras editalícias, nem tampouco alterar a sua interpretação e julgamento, o Edital, que estabelece as condições para habilitação dos proponentes, deve ser plenamente observado, lido e atendido por todos os interessados.

Assim, uma vez que o item 14.4 do instrumento convocatório prevê que a não apresentação, ou a apresentação irregular, dos documentos exigidos eliminaria o projeto, não

deixa nenhuma dúvida quanto ao procedimento a ser adotado pela Comissão de Seleção de Projetos, caso tal situação viesse a acontecer.

Nestes termos, argui-se o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no sentido de que a Administração e os interessados, SÃO OBRIGADOS, a observarem as normas e as condições estabelecidas no ato convocatório, sendo vedada a criação ou a prática de ato por estes sem que haja previsão neste instrumento.

Sobre o tema preleciona o nobre doutrinador Justen Filho [1]:

“... o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital jus fica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”. ([1] Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administra vos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).;

Nesse sentido, resta acertada a decisão de desclassificação da entidade no certame haja vista que descumpriu o instrumento convocatório, não restando alternativa a r. comissão que não fosse sua desclassificação/eliminação.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório”. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as

exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Por fim, cumpre destacar, que dos 31 projetos, 15 atenderam todos os requisitos exigidos no edital. Assim, não haveria tratamento isonômico e justo com os Municípios que atenderam os ditames editalícios, caso fosse autorizado a apresentação de documentos posteriormente.

DA DECISÃO

Pelo exposto, a Comissão de Seleção dá CONHECIMENTO ao presente recurso interposto, para no mérito dar IMPROVIMENTO, quanto a todas as alegações arguidas.

Contudo, submete-se a presente decisão ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, a fim de que possa manifestar-se sobre o mérito da questão.

Este é o parecer que segue para apreciação superior, salvo melhor entendimento.

Lara de Barros Matos
Comissão de Seleção

Erica Geralda Rodrigues Leal
Comissão de Seleção

Silvana Helena Correa Maciel da Mota
Comissão de Seleção

Patos de Minas (MG), 17 de junho 2024.

PARECER – COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS

REFERÊNCIA: Edital de Chamamento Público nº 01/2024

Recorrente: Rede Cidadã

Interessada: Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Patos de Minas.

RELATÓRIO

Foi apresentado recurso pela entidade REDE CIDADÃ contra o resultado preliminar da Comissão de Seleção de Projetos, autorizada pela Resolução 03/2024, contra a Desclassificação da entidade pela apresentação do Projeto Trilha do Desenvolvimento, apresentado para o Eixo VI, Demanda 01, Ação 02 do Edital de Chamamento nº 01/2024 do CMDCA.

Nos fundamentos contestaram a decisão de desclassificação, alegando que a certidão CAFIMP poderia ter sido emitida por sítio eletrônico e por qualquer cidadão; aduzindo ainda que as cotações da ferramenta tratavam de se ferramenta de fornecedor exclusivo, realizando a juntada da certidão de exclusividade, bem como cotações de outros fornecedores com metodologia semelhantes, requerendo ao final o conhecimento do recurso com consequente revisão da avaliação e procedência com a classificação.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumpre-nos registrar que o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Patos de Minas/MG, quando da elaboração de seus processos de chamamento público, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados na legislação pertinente.

Busca a Recorrente, a sua classificação no certame, o que é totalmente considerado e respeitado, uma vez que o ato de desclassificar a Recorrente não nega o seu direito como proponente, mas, sim assegura a todos, e, consequentemente àquela a observância completa dos preceitos legais que norteiam a presente celebração. Logo, não poderia ser olvidado.

Inicialmente, insta esclarecer que de acordo com o instrumento convocatório, especificadamente no item 14, previa o rol de documentos a serem apresentados, conjuntamente com o Plano de Trabalho. A não apresentação, ou a apresentação irregular, dos documentos previstos em edital eliminaria, indeferiria o projeto no ato da abertura do envelope, conforme dispõe os itens do Edital de Chamamento Público, a saber:

“10.5.7 Em hipótese alguma será permitida a juntada de quaisquer documentos com as razões recursais, objetivando suprir a ausência de documento(s) que deveria(m) ter sido juntado(s) no

prazo previsto para apresentação da proposta e da documentação para habilitação jurídica, trabalhista, fiscal e técnica;

12.6. A documentação requerida, conforme a tabela do item 14.2 deste Edital, deverá ser entregue apenas uma vez, em via única e em envelope separado da(s) proposta(s), sendo cada um dos documentos devidamente numerados de acordo com a tabela mencionada, sob pena de indeferimento.

14.4 A falta de quaisquer um documentos será eliminatório.

15.4 Em hipótese alguma será permitida a juntada extemporânea de quaisquer dos documentos elencados no item 14 deste edital, por meio do recurso interposto, ainda que para complementação da documentação apresentada”.

Dessa feita, a desclassificação e constante eliminação da Recorrente teve por base, o fato de que não apresentou documentos de acordo com o edital, conforme análise técnica apresentada pela Comissão de Seleção de Projetos por meio do Resultado Preliminar e Ata da Comissão de Seleção publicada, senão vejamos:

de Assistência Chico Xavier, Amparo Maternal, Vem Ser, ADV, Casa da Acolhida e Rede Cidadã. 2. Após foram abertos os envelopes da documentação de cada uma das entidades para conferência conforme item 14.2 do edital, tendo sido desclassificadas as seguintes entidades: Amparo Maternal, Posto de Assistência Chico Xavier, Rede Cidadã, Associação dos Deficientes Visuais de Patos de Minas em razão da ausência de documentação exigida pelo edital ou, ainda, por apresentarem documentação vencida. 3. Após foram realizadas a avaliação de cada um dos projetos apresentados e dos orçamentos apresentados, mesmo daquelas

Sabe-se que o edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da Licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação das propostas. O mesmo funciona como os procedimentos licitatórios, vinculando inteiramente a Administração e os licitantes aos termos ali previstos.

Portanto, não teria cabimento a Administração desvincular-se das regras editalícias, nem tampouco alterar a sua interpretação e julgamento, o Edital, que estabelece as condições para habilitação dos proponentes, deve ser plenamente observado, lido e atendido por todos os interessados.

Assim, uma vez que os itens acima colacionados do instrumento convocatório preveem que a não apresentação, ou a apresentação irregular, dos documentos exigidos eliminaria o projeto, não deixa nenhuma dúvida quanto ao procedimento a ser adotado por esta Comissão de Seleção, caso tal situação viesse a acontecer.

Nestes termos, e para espantar qualquer dúvida a respeito, argui-se o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no sentido de que a Administração e os interessados, SÃO OBRIGADOS, a observarem as normas e as condições estabelecidas no ato convocatório, sendo vedada a criação ou a prática de ato por estes sem que haja previsão neste instrumento.

Sobre o tema preleciona o nobre doutrinador Justen Filho [1]:

“... o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital jus fica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras con das no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”. ([1] Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administra vos; 8ª ed., São Paulo, Dialé ca, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).;

Nesse sentido, resta acertada a decisão de desclassificação e consequente eliminação da entidade no certame haja vista que descumpriu o instrumento convocatório, não restando alternativa a r. comissão, uma vez que o momento de apresentação dos documentos já fora ultrapassado.

Por fim, cumpre destacar, que dos 31 projetos, 15 atenderam todos os requisitos exigidos no edital. Assim, não haveria tratamento isonômico e justo com as entidades que atenderam os ditames editalícios, caso fosse autorizado a apresentação de documentos posteriormente.

DA DECISÃO

Face ao exposto, firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está em consonância com as disposições editalícias.

Pelo exposto, a Comissão de Seleção dá CONHECIMENTO ao presente recurso interposto, para no mérito dar IMPROVIMENTO, quanto a todas as alegações arguidas.

Contudo, submete-se a presente decisão ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, a fim de que possa manifestar-se sobre o mérito da questão.

Este é o parecer que segue para apreciação superior, salvo melhor entendimento.

Lara de Barros Matos
Comissão de Seleção

Erica Geralda Rodrigues Leal
Comissão de Seleção

Silvana Helena Correa Maciel da Mota
Comissão de Seleção



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

Patos de Minas (MG), 17 de junho 2024.

PARECER – COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS

REFERÊNCIA: Edital de Chamamento Público nº 01/2024

Recorrente: Associação Vem Ser

Interessada: Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Patos de Minas.

RELATÓRIO

Foi apresentado recurso pela entidade ASSOCIAÇÃO VEM-SER DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PATOS DE MINAS contra o resultado preliminar da Comissão de Seleção de Projetos, autorizada pela Resolução 03/2024, contra a Desclassificação da entidade por dois projetos, quais sejam: Projeto Arteterapia e Projeto Musicoterapia: Inclusão e Protagonismo, ambos apresentados para o Eixo II, Demanda 04, Ação 01 do Edital de Chamamento nº 01/2024 do CMDCA.

Nos fundamentos contestaram a decisão de desclassificação, referente à ausência de inclusão de crianças e adolescentes com deficiência no plano de trabalho; aduzem que durante a elaboração do plano de trabalho estiveram cientes da importância de inclusão das pessoas com deficiência tendo sido citado por duas vezes durante o plano.

Alegam que a falta de financiamento afetaria as crianças e famílias, enumerando ações a serem desenvolvidas, demonstrando o compromisso com a inclusão do público com deficiência, requerendo ao final a reconsideração da decisão da comissão de seleção.

Foi juntado com o recurso “print” de partes do Plano de Trabalho apresentando; Ata da Assembléia Extraordinária da Associação Vem-Ser com Eleição e Posse da nova diretoria triênio 2023/2026 e documento pessoal da Sra. Marta Rejane de Sousa Couto.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumpre-nos registrar que o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Patos de Minas/MG, quando da elaboração de seus processos de chamamento público, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados na legislação pertinente.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

Busca a Recorrente, a sua classificação no certame, o que é totalmente considerado e respeitado, uma vez que o ato de desclassificar a Recorrente não nega o seu direito como proponente, mas, sim assegura a todos, e, conseqüentemente àquela a observância completa dos preceitos legais que norteiam a presente celebração. Logo, não poderia ser olvidado.

Inicialmente, insta esclarecer que diferentemente dos motivos apresentados pela Recorrente, a desclassificação da entidade teve por base a infringência do item 5.3.1, que dispõe acerca da vedação de apresentação de mais de uma proposta para uma mesma ação, o que ocorreria diante da apresentação dos projetos “Arteterapia e Musicoterapia: Inclusão e Protagonismo”, ambos apresentados para o Eixo II, Demanda 04, Ação 01 do Edital de Chamamento nº 01/2024 do CMDCA.

Assim, a desclassificação da entidade teve por amparo a vedação contida no item 5.3.1, tendo em vista a duplicidade de proposta para uma mesma ação, senão vejamos:

documentação exigida pelo edital ou, ainda, por apresentarem documentação vencida. 3. Após foram realizadas a avaliação de cada um dos projetos apresentados e dos orçamentos apresentados, mesmo daquelas entidades já desclassificadas por não apresentarem as documentações necessárias, tendo em vista que em anos anteriores foi solicitado às comissões que realizassem tal avaliação para que as entidades pudessem ter conhecimento acerca da qualidade e demais quesitos de avaliação dos projetos apresentados. Depois dessa análise, foi realizada a desclassificação de projetos das seguintes entidades: Casa das Meninas, por não apresentar projeto compatível com sua inscrição junto ao CMDCA, qual seja: acolhimento institucional; 02 (dois) projetos apresentados pela entidade Lar de Paulo e Estevão, em razão da rasura em orçamentos apresentados; Associação Vem Ser por apresentar 02 (dois) projetos para o mesmo eixo/demanda/ação do edital; Casa da Sopa Tia Euzábia pela ausência de apresentação de orçamento para os profissionais envolvidos em 02 (dois) de seus projetos. 4. Após foi preenchido formulário com o Parecer da Comissão de

Sabe-se que o edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da Licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação das propostas. O mesmo trouxe tal imperiosidade, vejamos:

“5.3.1 As Organizações Governamentais e não governamentais ficam impedidas de apresentar mais de uma proposta para uma mesma ação.”;

Portanto, tendo em vista que não teria cabimento a Administração desvincular-se das regras editalícias, nem tampouco alterar a sua interpretação e julgamento, já que o Edital, que estabelece as condições para habilitação dos proponentes, deve ser plenamente observado, lido e atendido por todos os interessados.

Assim, uma vez que o item 5.3.1 do instrumento convocatório prevê que a vedação à apresentação de mais de uma proposta na mesma ação, não deixa nenhuma dúvida quanto ao



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

procedimento a ser adotado pela comissão, qual seja a desclassificação e/ou eliminação, caso tal situação viesse a acontecer.

Nestes termos, e para espantar qualquer dúvida a respeito, argui-se ao que apregoa o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no sentido de que a Administração e os interessados, SÃO OBRIGADOS, a observarem as normas e as condições estabelecidas no ato convocatório, sendo vedada a criação ou a prática de ato por estes sem que haja previsão neste instrumento.

Sobre o tema preleciona o nobre doutrinador Justen Filho [1]:

“... o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital jus fica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras con das no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”. ([1] Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administra vos; 8ª ed., São Paulo, Dialé ca, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).;

Nesse sentido, resta acertada a decisão de eliminação da entidade com relação aos dois projetos apresentados, haja vista que descumpriu o instrumento convocatório, não restando alternativa para a comissão, vez que descumpriu o edital. Portanto não assiste razão a Recorrente no que tange sua desclassificação, infringindo ao item 5.3.1 do edital.

Por fim, cumpre destacar, que dos 31 projetos, 15 atenderam todos os requisitos exigidos no edital. Assim, não haveria tratamento isonômico e justo com as demais entidades que atenderam os ditames editalícios, caso fosse autorizado classificação de qualquer dos projetos que descumprem vedação prevista.

DA DECISÃO

Face ao exposto, firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de desclassificação/eliminação está em consonância nos princípios e normas que regem o procedimento do chamamento público.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADVOCACIA-GERAL

Pelo exposto, a Comissão de Seleção dá CONHECIMENTO ao presente recurso interposto, para no mérito dar IMPROVIMENTO, quanto a todas as alegações arguidas.

Contudo, submete-se a presente decisão ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, a fim de que possa manifestar-se sobre o mérito da questão.

Este é o parecer que segue para apreciação superior, salvo melhor entendimento.

Lara de Barros Matos

Comissão de Seleção

Erica Geralda Rodrigues Leal

Comissão de Seleção

Silvana Helena Correa Maciel da Mota

Comissão de Seleção